

O PROCEDIMENTO MONITÓRIO E SEU CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

CALONEGO, Fernanda Lopes

FRANCO, Fábio Luis

MARTINS, Antônio Darienso

Mestrandos em Direito Processual Civil do Centro de Ensino Superior de Maringá – Cesumar - Maringá -

PR

O procedimento monitorio foi introduzido pela Lei n.º 9.079/95, vindo para atender os anseios de sumarização do processo. Entretanto, muito se discute acerca do seu cabimento contra a Fazenda Pública, fazendo com que esta inovação do processo civil tenha uma limitação em seu campo de atuação. Comprovar a possibilidade de utilização do procedimento monitorio contra a Fazenda Pública, sem que com isso se contrarie princípios jurídicos. O método utilizado foi o empírico-dedutivo-dialético, através de levantamentos bibliográficos e pesquisa com profissionais. Uma parte da doutrina afirma que seria inviável o procedimento monitorio contra a Fazenda Pública, visto que contra ela não ocorrem os efeitos da revelia – requisito necessário para a formação do título executivo judicial na monitoria –, bem como a remessa necessária e a impossibilidade de pagamento sem desrespeito a ordem de preferência imposta por precatórios já emitidos. Todavia, uma outra parcela mais moderna, concorda que inexistente incompatibilidade do procedimento monitorio contra a Fazenda, mesmo porque não há normas que façam tal limitação. Este procedimento, assim como o rito ordinário, possibilita a cognição plena, desde que oferecidos embargos. Caso estes não se ofereça, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma do Código de Processo Civil (tratar-se-á apenas de execução para entrega de coisa ou por quantia certa). O argumento de que as sentenças contra a Administração Pública estão sujeitas à remessa necessária não afastam o procedimento monitorio pois este objetiva sumarizar a formação do título executivo e, mesmo admitindo este princípio, ganhar-se-á em rapidez com a cognição sumária. Outro ponto levantado seria quanto à revelia, porém no Brasil adotou-se a monitoria documental, devendo haver um documento idôneo que comprove a veracidade da pretensão, pois caso não seja embargada, não tenha necessidade de produção de provas por ser bastante para o convencimento do juiz. Assim, afastadas estão as demandas temerárias, além do que os entes públicos contam com um grande quadro de advogados/procuradores que poderiam embargar a ação e ter a conversão do rito para ordinário. Quanto ao pagamento, caso seja obrigação pecuniária, se esta já estiver empenhada, não a porque se falar em desrespeito aos precatórios pois esta despesa já estaria prevista. Entretanto, se não houver previsão orçamentária, aí sim a cobrança será via precatórios. Não podemos continuar mantendo os mesmos conceitos do século XIX, fechando os olhos às evoluções trazidas pela modernidade e, conseqüentemente, novas necessidades. A extrema proteção oferecida a Fazenda Pública no passado não condiz com a realidade, onde tem-se uma grande estrutura e inúmeros profissionais para a sua tutela. Atualmente, a parte hipossuficiente passou a ser o próprio particular, que deve ter garantido o seu direito em todas as hipóteses. Dessa forma, não há razão para se limitar o acesso ao procedimento monitorio quando as obrigações devidas forem contra a Fazenda Pública.

e-mail: calonegofernanda@hotmail.com